



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
	19/04/99
	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

**Processo : 13822.000060/95-62**

**Acórdão : 201-71.826**

Sessão : 04 de junho 1998

**Recurso : 105.455**

Recorrente: MÁRIO SÉRGIO WANDERLEY

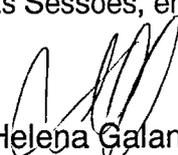
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

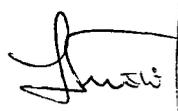
**ITR/94** - Se são tomados como parâmetro para rever os VTNs, os valores de Laudos Técnicos acostados pelos contribuintes, e sendo criteriosa sua metodologia, deve ser retificado o lançamento com os valores lá apontados. **Recurso provido para retificar a decisão a quo.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: MÁRIO SÉRGIO WANDERLEY.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Jorge Freire  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Fclb/mas-fclb



MIINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13822.000060/95-62**

**Acórdão : 201-71.826**

**Recurso : 105.455**

**Recorrente: MÁRIO SÉRGIO WANDERLEY**

## RELATÓRIO

O contribuinte aponta inexatidão material na decisão *a quo*, que acatou o VTNm do Laudo Técnico de fls. 22/52, sob o fundamento que a autoridade julgadora monocrática ao converter o valor apostado em Cruzeiros Reais para UFIR sobrevalorizou o valor já atualizado, apresentado no Laudo Técnico.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13822.000060/95-62  
Acórdão : 201-71.826

#### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Conheço da manifestação do contribuinte com arrimo no art. 28 do Regimento dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 55, de 16/03/98.

Alega-se que a decisão monocrática ao dar procedência à impugnação, determinando que fosse retificado o lançamento de fls. 05/06 considerando o valor tributado por hectare de 1.496,47 UFIR, sobrevalorizou o valor apontado no Laudo (fl. 39). Às fls. 63/67, o contribuinte detalha como chegou ao valor do Laudo.

Entendo que ao serem adotados, pelas autoridades julgadoras administrativas os Laudos apresentados pelos contribuintes com vistas a retificar o Valor da Terra Nua para fins de cálculo do ITR, desde que sem ressalvas, é o valor apontado neste que deve ser utilizado na retificação do lançamento. Isto no caso como dos autos, onde o Laudo é produzido de forma científica, metodológica, proporcionando ao julgador total convicção na origem e método das informações produzidas.

Assim, à qualidade do Laudo Técnico de Avaliação acostado aos autos, juntamente com a ART, deve ser tomado para efeitos de cálculo do ITR/94 o valor apontado naquele, conforme fl. 39.

**Ante o exposto, AO SER EXECUTADA A DECISÃO A QUO, PARA O EFEITO DE RETIFICAR O LANÇAMENTO DE FL. 07, DEVE SER UTILIZADO COMO VTN O VALOR DE R\$ 662,60 POR HECTARE (fl. 39).**

É assim que voto.

Sala das sessões, em 04 de junho de 1998

JORGE FREIRE